



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600046-28.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600046-28.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE TAVARES VEREADOR,
MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE TAVARES

Representantes do(a) ASSISTENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A,
FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES -
AL16913

Representantes do(a) ASSISTENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A,
FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES -
AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUALIFICAÇÃO DE SOBRA FINANCEIRA EM DESPESA DE CAMPANHA. JURISPRUDÊNCIA EXCEPCIONAL DO TSE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pela Juíza da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha da recorrente, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 70.825,22 (setenta mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente a sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram devolvidas ao erário.

2. Consta dos autos que a própria candidata apresentou prestação de contas retificadora, na qual declarou expressamente o referido montante como sobra financeira de campanha oriunda do FEFC, sem comprovação do respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. A recorrente opôs embargos de declaração alegando erro material na sentença, sustentando inexistirem sobras financeiras, uma vez que os recursos teriam sido integralmente utilizados em despesas de campanha, juntando, para tanto, notas fiscais e comprovantes de transferência bancária.

4. Os embargos declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que a documentação apresentada após a sentença configuraria inovação probatória vedada pela preclusão, inexistindo vício no *decisum* embargado.

5. Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia o afastamento da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, argumentando que os documentos juntados extemporaneamente demonstrariam a correta aplicação dos recursos públicos, devendo ser admitidos para evitar enriquecimento sem causa da União.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando que a candidata declarou deliberadamente os valores como sobras financeiras, inviabilizando a fiscalização técnica tempestiva das despesas posteriormente alegadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos após a prolação da sentença para requalificar valores declarados como sobra financeira do FEFC em despesas de campanha; e (ii) saber se a jurisprudência excepcional do Tribunal Superior Eleitoral, que admite documentos extemporâneos para redução do valor a ser recolhido ao erário, aplica-se à hipótese em que as despesas não foram previamente registradas no balanço contábil da campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, nos termos do art. 37, § 6º, da Lei n.º 9.096/1995, circunstância que atrai a incidência do instituto da preclusão, impondo à parte o dever de apresentar documentos e informações no momento processual oportuno.

9. Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a juntada posterior de documentos em prestação de contas somente é admitida em hipóteses excepcionais, especialmente quando inexistente oportunidade prévia de manifestação acerca da irregularidade apontada.

10. A recorrente declarou expressamente, em prestação de contas retificadora, o montante de R\$ 70.825,22 como sobra financeira de campanha oriunda do FEFC, informação que integrou o balanço contábil submetido à análise técnica da Justiça Eleitoral.

11. A tentativa de, apenas em sede recursal, atribuir natureza de despesa eleitoral ao valor anteriormente declarado como sobra financeira configura inovação contábil vedada, por alterar a substância do balanço contábil já submetido ao exame técnico e jurisdicional.

12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica somente é admissível quando a parte não tiver tido oportunidade anterior de se manifestar sobre a irregularidade, sob pena de incidência da preclusão temporal.

13. O TSE também consolidou entendimento de que o caráter jurisdicional da prestação de contas impõe observância à segurança jurídica e à estabilização das relações processuais, sendo inviável a mitigação da preclusão quando a irregularidade compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

14. A excepcional jurisprudência do TSE que admite análise de documentos juntados extemporaneamente para fins exclusivos de redução do valor a ser recolhido ao erário pressupõe que a despesa já tenha sido regularmente declarada no balanço contábil da campanha, admitindo-se apenas complementação documental posterior.

15. Na hipótese dos autos, contudo, as despesas que a recorrente pretende comprovar não foram registradas no sistema de prestação de contas como gastos eleitorais, mas declaradas como sobra financeira do FEFC, inviabilizando a incidência da excepcionalidade jurisprudencial invocada.

16. A admissão da requalificação pretendida subtrairia da unidade técnica competente a possibilidade de fiscalização da regularidade das despesas, em afronta ao rito estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e aos princípios da segurança jurídica e da transparência das contas eleitorais.

17. Os documentos juntados extemporaneamente não possuem aptidão para afastar ou reduzir a irregularidade, pois desacompanhados do correspondente lançamento contábil tempestivo e sem submissão ao controle técnico obrigatório da Justiça Eleitoral.

18. Mantém-se, assim, a sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente às sobras de recursos do FEFC declaradas pela própria candidata.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que aprovou com ressalvas as contas da recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$

70.825,22, correspondente às sobras de recursos do FEFC não recolhidas ao erário.

20. Tese de julgamento: *"A juntada extemporânea de documentos em prestação de contas eleitorais não autoriza, em sede recursal, a requalificação de valores expressamente declarados como sobras de recursos do FEFC em despesas de campanha, por configurar inovação contábil vedada pela preclusão e inviabilizar o controle técnico da Justiça Eleitoral, sendo inaplicável a excepcional jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que admite análise tardia de documentos para redução do valor a ser recolhido ao erário quando as despesas não tiverem sido previamente registradas no balanço contábil da campanha."*

- Dispositivos relevantes citados

Lei n.º 9.096/1995, art. 37, § 6º.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, 50 e 69, § 1º.

- Jurisprudências relevantes citadas:

TSE, AgR-PC n.º 25357, rel. Min. Edson Fachin, julg. 24.2.2022;

TSE, AgR-AI n.º 060277381, rel. Min. Sergio Banhos, julg. 24.9.2020;

TSE, ED-AgR-AREspEl n.º 0601938-81/ES, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 13.12.2024; e

TRE-AL, REl n.º 06004839720246020026, rel. Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, julg. 12.6.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pela magistrada da 3ª Zona Eleitoral de Maceió que julgou as contas da candidata Maria Salete de Albuquerque Tavares aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Salete de Albuquerque Tavares contra a sentença

proferida pela Juíza da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, que julgou as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024 como aprovadas com ressalvas, determinando, contudo, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 70.825,22 (setenta mil oitocentos e vinte cinco reais e vinte e dois centavos).

2. O fundamento central da condenação em primeiro grau residiu na existência de sobras de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Conforme consta nos autos, a própria candidata apresentou prestação de contas retificadora em 1º/9/2025 (ID 10438250), na qual declarou expressamente o valor de R\$ 70.825,22 (setenta mil oitocentos e vinte cinco reais e vinte e dois centavos) como saldo não utilizado dos recursos públicos recebidos. Ante a ausência de comprovação da devolução desses valores ao erário, a juíza de origem aplicou as disposições do art. 35 e art. 50 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. Inconformada, a candidata opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença e sustentando que, na verdade, não subsistiam sobras, pois os recursos haviam sido integralmente despendidos em prol da campanha. Naquela oportunidade, colacionou notas fiscais e comprovantes de transferência para corroborar sua tese.

5. Os aclaratórios foram julgados improcedentes sob o argumento de que a tentativa de comprovar gastos apenas após a prolação da sentença configuraria inovação probatória vedada pela preclusão, além de não se verificar o vício apontado no *decisum*.

6. Em suas razões recursais (ID 10438368), a recorrente pugna pela reforma da sentença para afastar a obrigação de recolhimento de valores. Argumenta que a documentação apresentada, embora extemporânea, comprova a correta destinação dos recursos, devendo ser admitida para evitar o enriquecimento sem causa da União, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas apresentou pronunciamento por meio do Parecer de ID 10443040, manifestando-se pelo desprovimento do recurso. Sustenta o órgão ministerial que a candidata omitiu as despesas deliberadamente durante a instrução, declarando os valores como sobras, o que impossibilitou a fiscalização técnica oportuna. Aduz que a admissão de novos gastos em fase recursal subverte o rito processual e fere a segurança jurídica.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Maria Salete de Albuquerque Tavares contra a sentença proferida pela Juíza da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, que julgou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 70.825,22 (setenta mil oitocentos e vinte cinco reais e

vinte e dois centavos), correspondente a sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não recolhidas ao Tesouro Nacional.

10. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

I - Da preclusão e da inadmissibilidade de inovação contábil

11. A questão central dos autos gira em torno da validade jurídica dos documentos apresentados apenas após a prolação da sentença de 1º grau, com o propósito de demonstrar que os R\$ 70.825,22 (setenta mil oitocentos e vinte cinco reais e vinte e dois centavos) reconhecidos pela própria candidata como sobras de recursos do FEFC seriam, em verdade, despesas pagas na campanha.

12. Cumpre destacar que a controvérsia ora posta não se confunde com a hipótese ordinária em que a parte, tendo lançado determinada despesa na prestação de contas, busca apenas comprovar sua regularidade documental em momento posterior.

13. Aqui, a recorrente pretende algo mais amplo: desconstituir valor expressamente informado como sobra financeira de campanha proveniente do FEFC e reclassificá-lo, em sede recursal, como despesa efetivamente realizada. Essa pretensão altera a própria base contábil submetida ao exame da Justiça Eleitoral, razão pela qual não pode ser acolhida sem violação à preclusão e ao rito próprio da prestação de contas.

14. A tese não pode prosperar. Ao apresentar sua prestação de contas final retificadora em 1º/9/2025, a candidata declarou expressamente o montante de R\$ 70.825,22 (setenta mil oitocentos e vinte cinco reais e vinte e dois centavos) como sobra financeira de campanha proveniente do FEFC. Essa declaração integrou o balanço contábil submetido ao exame técnico do analista de contas (ID 10438347), que, diante da ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional, emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.

15. O processo de prestação de contas eleitorais tem natureza jurisdicional, nos termos do art. 37, § 6º, da Lei n.º 9.096/1995, com a redação conferida pela Lei n.º 12.034/2009. Essa natureza atrai o instituto da preclusão, razão pela qual os documentos e informações que poderiam influir no julgamento devem ser apresentados em momento processual oportuno, em regra, até a apresentação da prestação de contas ou, quando muito, no prazo de diligências determinadas pelo juiz, sob pena de preclusão (art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

16. O TSE tem entendimento pacífico a respeito, no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido ou candidato não teve oportunidade de se manifestar; caso contrário, opera-se a preclusão:

"[...] O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer

conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão. Consectariamente, não há falar em cerceamento de defesa e indevida aplicação do art. 36, § 11, da Res.-TSE n.º 23.604/2019, em razão do indeferimento de provas apresentadas após o parecer conclusivo da Asepa [...]" (Ac. de 24.2.2022 no AgR-PC n.º 25357, rel. Min. Edson Fachin).

17. Na mesma linha:

"[...] O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes. [...] Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso de irregularidade grave que inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral." (Ac. de 24.9.2020 no AgR-AI n.º 060277381, rel. Min. Sergio Silveira Banhos).

18. O que a recorrente pretende vai além de mera complementação documental: ela busca alterar a substância do lançamento contábil, transmutando o que ela mesma declarou como sobra em despesa executada.

19. Trata-se, portanto, de inovação probatória, consubstanciada na alteração do balanço contábil após a sentença, conduta incompatível com o sistema processual eleitoral, porquanto viola a segurança jurídica e impede que o órgão técnico e o magistrado examinem as despesas no momento processual adequado.

II - Da jurisprudência do TSE: hipótese de aplicação restrita

20. A recorrente invoca o precedente do TSE firmado no ED-AgR-AREspEl n.º 0601938-81/ES (rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 13/12/2024), que admite, excepcionalmente, a análise de documentos juntados extemporaneamente, exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido ao erário, vedando o enriquecimento sem causa da União.

21. Ocorre que, no precedente excepcional, a despesa já integrava o balanço de campanha, havendo apenas deficiência na prova documental apresentada tempestivamente.

22. Na espécie, contudo, a candidata não declarou a despesa no momento oportuno; ao revés, registrou o valor como sobra de FEFC na prestação retificadora, submetendo-a ao dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

23. A juntada posterior de notas fiscais, portanto, não serve à mera complementação probatória, mas à tentativa de modificar retroativamente a própria qualificação contábil do lançamento, providência incompatível com a excepcionalidade admitida pelo TSE.

24. O precedente, contudo, não se aplica integralmente à hipótese dos autos. Como bem salientou o

Ministério Público Eleitoral (ID 10443040), a jurisprudência excepcional do TSE pressupõe que as despesas tenham sido devidamente declaradas no balanço de campanha, mas a documentação comprobatória tenha sido apresentada de forma falha ou intempestiva. Nesses casos, a despesa existe contabilmente, e a juntada tardia de documentos serve apenas para confirmar o que já constava do balanço.

25. Na situação *sub judice*, as despesas que a recorrente pretende agora comprovar não foram lançadas como despesas no balanço de campanha. Ao contrário: o valor correspondente foi registrado como sobra financeira. Admitir a requalificação contábil em sede recursal implicaria permitir que a candidata escapasse do exame técnico obrigatório pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, subvertendo a lógica do controle das contas eleitorais.

26. Nessa toada, o TRE-AL já se manifestou em situação análoga:

"Eleições 2024. Zona Eleitoral de Marechal Deodoro. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador. Município da Barra de São Miguel. Sentença de Desaprovação das Contas. Devolução de valores ao Erário. Ausência de comprovação de despesas. Documentos juntados intempestivos. Preclusão. Admissão de análise de documentos intempestivos para única e exclusiva finalidade de redução do valor a ser devolvido ao erário. Impossibilidade de reforma do Julgamento. Extrapolação do limite normativo estabelecido para gastos com locação de veículos automotivos. Recolhimento. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso."

(TRE-AL - REL: 06004839720246020026, rel. Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, julg. 12/6/2025).

27. Portanto, a jurisprudência excepcional que autoriza a análise tardia de documentos aplica-se apenas para o eventual fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas, tampouco para requalificar o registro contábil de sobra para despesa.

28. Admito, contudo, nos estritos limites dessa exceção, a análise dos documentos juntados extemporaneamente (IDs. 123432711, 123432712, 123432713 e 123432714) com o único fim de verificar se há aptidão para redução do montante determinado.

III - Da análise dos documentos juntados extemporaneamente

29. Os documentos apresentados pela recorrente em sede de embargos de declaração compreendem:

(a) Nota Fiscal da empresa MCZ Comunicação Visual (CNPJ 51.247.516/0001-76);

(b) comprovante de transferência bancária;

(c) NFe da empresa MCZ Comunicação Visual referente à campanha; e

(d) comprovante de transferência datado de 25/09/2024.

30. Tais documentos referem-se a despesas que não foram declaradas no balanço de campanha no momento oportuno. A candidata não apenas deixou de lançá-las como despesas no sistema do SPCE, como também apresentou prestação de contas retificadora registrando o valor correspondente como sobra do FEFC.

31. A tentativa de, em fase recursal, atribuir às notas fiscais e comprovantes apresentados a qualidade de justificativa para o valor que ela mesma declarou como sobra não se sustenta juridicamente.

32. Ademais, a simples juntada de documentos fiscais, sem a correspondente e prévia declaração da despesa no balanço contábil, não tem o condão de afastar a irregularidade.

33. A análise técnica das despesas exige a conferência dos lançamentos no sistema, a verificação da regularidade fiscal e a aferição de sua compatibilidade com os recursos efetivamente recebidos. Tal exame, cuja realização incumbia ao setor técnico de contas durante a fase instrutória, restou inviabilizado pela omissão da candidata.

34. Conclui-se, portanto, que os documentos apresentados extemporaneamente não possuem aptidão para, sequer, reduzir o montante determinado pelo juízo *a quo*, pois se referem a despesas que, além de não constarem do balanço de campanha, não passaram pelo necessário controle técnico. A admissão irrestrita dessa documentação configuraria subversão do rito processual estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

35. Diante do exposto, a sentença de 1º grau que aprovou com ressalvas as contas da recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 70.825,22 (setenta mil oitocentos e vinte cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente às sobras de recursos do FEFC declaradas pela própria candidata, há de ser mantida em sua integridade.

36. A inovação probatória pretendida pela recorrente, consistente em converter sobra de campanha anteriormente declarada em despesa realizada, esbarra no instituto da preclusão e na vedação à alteração substancial do balanço em fase recursal.

37. A exceção admitida pela jurisprudência do TSE, que admite documentos tardios apenas para reduzir o valor a recolher, não se aplica ao caso dos autos, pois as despesas que se busca comprovar não foram declaradas no balanço de campanha.

38. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pela magistrada da 3ª Zona Eleitoral de Maceió que julgou as contas da candidata Maria Salete de Albuquerque Tavares aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 70.825,22 (setenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), referente às sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

39. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR